



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021661-84.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELINO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para declarar extinta a pena privativa de liberdade imposta a MARCELINO JOSE DA SILVA, nos autos da ação penal nº 0002571-46.2004.8.26.0052, por seu integral cumprimento, e manter o indulto da pena de multa respectiva com alicerce no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 8.615/2015, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0021661-84.2020.8.26.0050

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Marcelino José da Silva

Comarca: São Paulo

Magistrada: Andréa Barreira Brandão

Voto nº 7.100

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. INDULTO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Bruno foi condenado a 2 anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 dias-multa por disparo de arma de fogo em via pública. Após cumprir a pena, o magistrado concedeu-lhe indulto com base no Decreto nº 8.615/2015. O Ministério Público recorreu da decisão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conceder indulto sobre pena privativa de liberdade já cumprida e se o benefício concedido à pena de multa é válido. III. Razões de Decidir 3. O indulto é ato discricionário do Presidente da República, que define seus pressupostos. O juiz apenas verifica a presença das condições estabelecidas no Decreto Presidencial. 4. Não é possível conceder indulto sobre pena já cumprida, pois o perdão não foi requerido a tempo. No entanto, o indulto da pena de multa é válido conforme o artigo 7º do Decreto nº 8.615/2015. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para declarar extinta a pena privativa de liberdade por seu integral cumprimento e manter o indulto da pena de multa. Tese de julgamento: 1. Indulto não pode ser concedido sobre pena já cumprida. 2. Indulto da pena de multa é válido conforme o Decreto nº 8.615/2015. Legislação Citada: Código Penal, art. 107, II; Lei de Execuções Penais, arts. 187 a 193; CF/1988, art. 84, XII; Decreto nº 8.615/2015, art. 7º. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 116101/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 17.12.2013.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. decisão reproduzida nas fls. 55/56, cujo relatório acolho, na qual a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo declarou, com lastro no Decreto nº 8.615/2015, o indulto das penas privativa de liberdade e de multa impostas ao sentenciado MARCELINO JOSE DA SILVA em condenação pelo crime

de disparo de arma de fogo em via pública (ação penal nº 0002571-46.2004.8.26.0052).

Irresignado, almeja o i. representante do *Parquet* a cassação do r. *decisum* para ver afastado o perdão; argumenta que o término do cumprimento da pena privativa de liberdade foi alcançado antes da concessão da benesse, determinando sua prejudicialidade (fls. 01/04).

A contraminuta foi ofertada, oportunidade na qual as alegações retromencionadas foram rebatidas (fls. 65/67).

Regularmente processado, e mantida a r. decisão vergastada (fls. 69), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 81/86).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O agravo comporta parcial acolhimento.

Depreende-se dos autos que BRUNO foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias multa, pela prática do crime de disparo de arma de fogo em via pública (fls. 25).

Após o término do cumprimento da carcerária (fls. 41/42), o nobre Magistrado de origem concedeu-lhe o indulto das penas, por vislumbrar a presença de todos os requisitos exigidos pelo Decreto nº 8.615/2015 para a entrega da benesse (fls. 10/14).

Daí a insurgência ministerial, com razão, em parte.

Desenhado nos artigos 107, inciso II, do Código Penal, e 187 a 193 da Lei de Execuções Penais, o indulto consiste em clemência coletiva, materializada através da extinção de punibilidade dos condenados que atendem às suas condições específicas. Nos termos do artigo 84, inciso XII, da Constituição

Federal, trata-se de **ato político e discricionário do Presidência da República**, a quem compete privativamente definir os pressupostos do benefício em questão; à vista disso, *“conclui-se que não é o juiz quem concede o indulto ou comutação. Este se limita a verificar a presença das condições estabelecidas para tanto no Decreto Presidencial” (STF, HC 116101/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/12/2013).*

Em outras palavras, a imposição judicial de quaisquer exigências para a entrega do indulto, para além daquelas expressamente previstas no texto normativo, configura ofensa ao princípio da legalidade e à competência privativa do Chefe do Poder Executivo federal.

Pois bem. No caso em testilha busca-se a cassação de indulto concedido com lastro no Decreto n. 8.615/2015, após o término da pena privativa de liberdade imposta.

No ponto, imperioso ressaltar que o agravante faria jus à clemência da carcerária caso não tivesse alcançado o término de seu em 08.03.2017, pois se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, *verbis*; Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2015, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes”; ocorre que o pleito respectivo foi formulado somente em 07.05.2020 (fls. 49), tendo a d. Magistrada entregue o benefício em 02.07.2020.

De fato, como alegado pelo *Parquet*, não é possível conceder indulto sobre reprimenda já cumprida, mormente considerando que o perdão não havia sido requerido à tempo no curso do desconto da carcerária. No quadro que se desenha nos autos, ainda que consideremos que, na data limite prevista no Decreto em questão (25.12.2015), a pena privativa de liberdade imposta ao agravado não havia sido integralmente resgatada, à época do pleito já havia ultrapassado em muito a previsão de seu término.

No ponto, melhor teria sido declarar a extinção da pena privativa de liberdade pelo seu integral cumprimento e conceder o indulto da pena de

multa pendente, data venia.

In casu é de se concluir, portanto, que o reeducando faz jus apenas ao beneficiamento relativo à pena de multa, tal como reconhecido pela i. Magistrada *a quo*, pois o artigo 7º de referido decreto estabelece que, *verbis*: “Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para declarar extinta a pena privativa de liberdade imposta a MARCELINO JOSE DA SILVA, nos autos da ação penal nº 0002571-46.2004.8.26.0052, por seu integral cumprimento, e manter o indulto da pena de multa respectiva com alicerce no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 8.615/2015, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

Relatora